



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600764-44.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600764-44.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018
EMERSON MAMEDE FERREIRA DEPUTADO FEDERAL, EMERSON MAMEDE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO
ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865
Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO
ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865
EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO
FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE
CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em aprovar as contas de campanha de EMERSON MAMEDE FERREIRA, referentes às
Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da
Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/04/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por EMERSON MAMEDE
FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, consoante determina a
Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.
Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da
Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio

disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico, opinou pela aprovação das contas de campanha. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de EMERSON MAMEDE FERREIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Feitas tais considerações, destaco que, após realizadas as diligências necessárias à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, o candidato juntou a documentação indicada no relatório de diligências, não restando, assim, inconsistências.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE indica em seu Parecer Conclusivo que o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 1.125,56, sendo R\$ 1.000,00 de recursos próprios e R\$ 125,56 de Recursos de Partido Político –Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como que foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 7.422,26, sendo R\$ 105,26 advindos de Recursos de Outros Candidatos –Outros Recursos e R\$ 7.317,00, advindos de Recursos de Partido Político, sendo R\$ 6.817,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 500,00 do Fundo Partidário.

Além disso, a ACAGE informa que as despesas realizadas somam R\$ 8.547,82, sendo R\$ 1.125,56 financeira e R\$ 7.422,26 recursos estimáveis em dinheiro, não havendo, portanto, sobra de campanha.

Consta dos autos, ainda, documentos que dão conta de que o candidato não recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução quanto a tais recursos.

Com efeito, verifica-se que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higeidez e a lisura da

presente contabilidade.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de EMERSON MAMEDE FERREIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO